

19/08/2026

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ
ADV.(A/S)	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUCIANA GRECO MARIZ
AM. CURIAE.	: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, COURO, CALÇADOS E VESTUÁRIO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

EMENTA

Segundos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Direito constitucional. Direito coletivo do trabalho. Tema nº 488. Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI). Registro sindical. Impossibilidade de se apreciarem vícios do acórdão de mérito por

RE 646104 ED-ED / SP

ocasião dos segundos embargos de declaração. Modulação dos efeitos. Necessidade de resguardar a segurança jurídica e relevante interesse social, consistente na representatividade dos membros do sindicato embargante. Embargos de declaração parcialmente providos.

1. Os segundos embargos de declaração somente podem versar sobre omissões surgidas nos primeiros embargos de declaração. Não é admissível a indicação de vícios no acórdão de mérito por ocasião dos segundos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não estão presentes as alegadas omissões e contradições relativas à possibilidade de rediscussão judicial do ato de registro sindical e à competência do Ministério do Trabalho para decidir acerca da unicidade sindical. Esses tópicos foram devidamente apreciados no julgamento de mérito. Não se conhece do recurso sobre esses temas.

2. Possibilidade de modulação dos efeitos. Ausência de decisão acerca do tópico nos acórdãos anteriores. Inexistência de outro meio processual hábil para veicular essa pretensão perante o STF.

3. Presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social que recomendam a modulação dos efeitos do julgamento. A atuação do embargante ao longo dos anos, respaldada em registro sindical perante o Ministério do Trabalho, propiciou a consolidação de vários atos jurídicos. As consequências da invalidação do registro sindical e a imanente nulidade de todos os atos posteriores pode vir a ser mais danosa para a segurança jurídica do que a proteção do direito almejado nos autos.

4. Modulação dos efeitos deferida especificamente em relação ao recorrente, para que fique resguardada sua atuação, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, mantendo-se os atos por si praticados, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses, preservada a eficácia geral da tese firmada nos autos.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

RE 646104 ED-ED / SP

ACÓRDÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para modular os efeitos do julgamento, resguardando a atuação da embargante, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, especificando que os demais atos praticados pelo recorrente não serão invalidados em razão da nulidade de seu registro sindical, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ
ADV.(A/S)	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUCIANA GRECO MARIZ
AM. CURIAE.	: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, COURO, CALÇADOS E VESTUÁRIO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra acórdão mediante o qual o Tribunal Pleno rejeitou embargos de

RE 646104 ED-ED / SP

declaração opostos anteriormente.

Eis a ementa do julgado:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. 1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados”.

Os primeiros embargos de declaração tinham como objeto a decisão de mérito proferida neste recurso extraordinário, a qual possui a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional. Direito coletivo do trabalho. Contribuição sindical. Controvérsia quanto ao sujeito ativo da obrigação. Enquadramento e representatividade sindical. Princípios da unicidade e da liberdade sindical. Alcance. Repercussão geral. Tema nº 488. Julgamento de mérito. Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI).

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do São Paulo, com o fundamento de que detinha a representação das pequenas microindústrias com até 50 trabalhadores no Estado de São Paulo, conforme reconhecido em ato constitutivo registrado no 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

RE 646104 ED-ED / SP

2. Assentou-se, no acórdão recorrido, que a Constituição Federal de 1988 prestigiou a unicidade sindical, com o modelo de sindicato único, estruturado por categoria profissional ou econômica, conferindo-se o monopólio de representação na respectiva base territorial, de forma que a representação sindical defendida pelo sindicato ora recorrente não encontra amparo no modelo sindical brasileiro, ao menos enquanto não ratificada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual propõe a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização. Mantida, portanto, a improcedência da ação de cobrança.

3. Reafirmada a repercussão geral da matéria, porquanto a lide ora examinada (i) ultrapassa os interesses subjetivos das partes; (ii) apresenta repercussão social e econômica, já que se avalia, sob a perspectiva do princípio da liberdade sindical, a posição constitucional das pequenas e das microempresas, geradoras – como se sabe – de milhares de empregos; (iii) ostenta relevância jurídica, já que visa delimitar o escopo do postulado da liberdade sindical em face da imposição da regra da unicidade sindical no específico âmbito de atuação de pequenas e microempresas, merecedoras de tratamento diferenciado, conforme comando constitucional expreso.

4. A tese relativa à violação da coisa julgada carece do necessário prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para se sanar eventual omissão no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

5. Não há falar em perda superveniente do interesse de agir devido à conclusão do julgamento da ADI nº 4.033 pela constitucionalidade do § 3º do art. 13 da LC nº 123/06, haja vista que a discussão abrange período anterior à edição da referida lei complementar.

6. A livre associação profissional ou sindical, assegurada

RE 646104 ED-ED / SP

pelo art. 8º, caput, da CF, sofre limitações instituídas pelo próprio legislador constituinte, sendo a principal delas o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um município, conforme se extrai do inciso II do art. 8º da Carta Magna.

7. Os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória (indisponível pela vontade dos envolvidos), a abrangência das categorias econômicas e profissionais e, por conseguinte, a legitimação dos entes sindicais instituídos para atuar, de forma coletiva, na defesa de seus respectivos interesses.

8. A unicidade sindical deve ser compreendida de forma sistemática, mediante a análise das regras que definem as categorias econômicas e profissionais, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, consoante o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

9. São inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado (arts. 146, inciso III, alínea d; 170, inciso IX; e 179 da CF), sobretudo no âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios. Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte.

10. Fixação da seguinte tese de repercussão geral: “Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de

RE 646104 ED-ED / SP

empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas”.

11. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”.

Nestes segundos embargos, o embargante alega persistirem omissões e contradições no acórdão impugnado. Sustenta a ausência de discussão sobre quatro pontos, não enfrentados em anterior oportunidade, quais sejam:

“a) **omissão** quanto ao aperfeiçoamento do ato administrativo de concessão do registro sindical, tendo em vista a ausência de impugnação a tempo e modo (ato jurídico perfeito);

b) **omissão** quanto à suficiência, para o atendimento do critério da unicidade sindical, da solidariedade de interesses econômicos e da similitude de condições de vida dos trabalhadores ditadas pelo porte da empresa;

c) **contradição** em relação ao tratamento diferenciado e favorecido admitido às empresas optantes do Simples Nacional por ocasião do julgamento do Tema n. 363, inclusive relativamente às relações trabalhistas e ao associativismo; e

d) **omissão** no tocante ao argumento apresentado pelo Ministro EDSON FACHIN de que o Brasil teria ratificado outras normas internacionais que garantem a livre associação sindical.” (grifos no original).

Alega o embargante que o acórdão no qual foi julgado o Tema nº 488 é omissivo ao não delimitar o alcance dos comandos constitucionais contidos nos arts. 8º, incisos I e II; 146; 170 e 179 da Constituição Federal, deixando de especificar os contornos do **princípio da liberdade sindical** em face da

RE 646104 ED-ED / SP

imposição da regra da unicidade sindical.

Reitera, ainda, que houve uma mutação do objeto da controvérsia, uma vez que a ação originalmente teria sido proposta para recolher contribuição sindical e não para legitimar sua representatividade. Dessa forma, ter-se-ia suscitado dúvida a respeito da viabilidade de o Poder Judiciário rediscutir representação sindical concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego a qualquer tempo e de modo incidental, bem como dúvida a respeito de a quem caberia verificar se a regra da unicidade sindical estaria sendo bem atendida.

Nesta toada, sustenta que não cabe ao STF revisar ato administrativo vinculado emanado de autoridade competente e coberto pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido, aduziu:

“Logo, admitir-se que o ato administrativo vinculado consistente no registro sindical, efetuado pela autoridade competente (MTE), apto a conferir representatividade ao sindicato, sujeita-se ‘permanentemente’ à revisão judicial atenta contra o postulado do ato jurídico perfeito. E mais, ofende o comando constitucional segundo o qual são ‘vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’. (artigo 8º, inciso I).”.

O embargante alega, ademais, que o registro da entidade sindical foi feito perante o Ministério do Trabalho (autoridade competente conforme o art. 8º, inciso I, da CF), de modo que eventual desobediência ao princípio da unicidade sindical já teria sido detectada em 2005, não sendo cabível rediscutir o tema. Nesse quadro, defende haver violação do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e da Súmula 677/STF. **In verbis:**

“A conclusão de que o registro sindical implementado pelo MTE é ato administrativo suficiente e garantidor do atendimento da regra da unicidade, está consagrada na Súmula 677/STF: “Até

RE 646104 ED-ED / SP

que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais, e zelar pela observância ao princípio da unicidade.”

Por fim, o embargante levanta a questão relativa à modulação dos efeitos do acórdão de mérito e à eventual possibilidade de distinção, para o caso, em relação à tese fixada no Tema nº 488. Argumenta que, sob o princípio da segurança jurídica, a Corte precisaria se manifestar quanto à possibilidade de manutenção de suas atividades sindicais, até que o Ministério do Trabalho defina o enquadramento das indústrias de tipo artesanal.

Seria necessário, também, ainda conforme o embargante, haver pronunciamento do Tribunal quanto à regularidade dos atos por si praticados, tais como convenções coletivas de trabalho, ao longo de seu funcionamento, desde sua constituição. Em vista disso, caberia a modulação de efeitos do acórdão de mérito, até a adoção de medidas pelo Ministério do Trabalho sobre as características da indústria de tipo artesanal.

Em conclusão, pleiteia, como pedido principal:

“(...) o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados, de que decorrerá, por consectário lógico, o provimento do apelo extremo do SIMPI, para os fins nele postulados, ainda que seja eventualmente mantido o teor da Tese de repercussão geral aprovada para o Tema 488, sem aplicação a este feito.”

Como pedido subsidiário, requer:

“(...) a modulação dos efeitos do acórdão aqui embargado para momento posterior à definição das características de seus representados, a ser estabelecida pelo Ministro do Trabalho.”

RE 646104 ED-ED / SP

Determinei a intimação da parte embargada, para que se manifestasse sobre o recurso integrativo (e-doc. 100).

Em sua contra-minuta, o embargado apresentou manifestação contrária ao provimento do recurso, uma vez que objetivaria rediscutir o mérito da decisão embargada (e-doc. 101).

É o relatório.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO
EMBD.O.(A/S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ
ADV.(A/S)	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUCIANA GRECO MARIZ
AM. CURIAE.	: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, COURO, CALÇADOS E VESTUÁRIO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI), nos quais são suscitados os seguintes tópicos:

RE 646104 ED-ED / SP

- 1) Possibilidade de rediscussão judicial do ato de reconhecimento da representação sindical pelo Ministério do Trabalho, a qualquer tempo e de maneira incidental;
- 2) Alcance da competência do Ministério do Trabalho para decidir quanto à unicidade sindical; e
- 3) Modulação temporal dos efeitos da decisão embargada.

Entendo que é caso de parcial acolhimento dos embargos, apenas no que se refere à modulação dos efeitos. Os demais tópicos não se consubstanciam em omissões, contradições ou obscuridades aptas a permitir o provimento do recurso, conforme razões abaixo.

No que tange à possibilidade de rediscussão judicial do registro e da competência do Ministério do Trabalho para decidir sobre a unicidade sindical, noto que os argumentos apresentados pelo embargante dizem respeito a alegados vícios presentes no julgamento de mérito do feito, os quais **já foram objeto dos primeiros embargos de declaração.**

A jurisprudência desta Corte rechaça a possibilidade de análise de vícios do acórdão de mérito em segundos embargos de declaração, que somente poderiam versar sobre vícios surgidos nos primeiros embargos. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM QUE APRECIADOS OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO IMEDIATO. I. CASO EM EXAME 1. Segundos embargos de declaração opostos contra pronunciamento do Plenário que rejeitou declaratórios anteriores. 2. A parte embargante reitera a existência de erro de premissa – no que teria se desincumbido do ônus da

RE 646104 ED-ED / SP

impugnação específica – bem como omissão, por não terem sido enfrentados os dispositivos constitucionais supostamente violados, e contradição, pois, embora reconhecida a natureza jurídica da controvérsia, o agravo interno não foi conhecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se segundos embargos de declaração podem ser conhecidos, quando mera reiteração dos anteriores. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **De acordo com a jurisprudência do STF, segundos embargos de declaração somente são cabíveis quando o vício apontado surge no acórdão que examina os primeiros embargos, o que não se verifica no caso concreto.** 5. A repetição de argumentos já rejeitados caracteriza a intenção de reexame do julgado, providência incabível em sede de embargos de declaração. 6. Configurado o caráter manifestamente protelatório do recurso, justifica-se o arquivamento imediato, com certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato” (AR 3043 AgR-ED-ED, Rel. Min. **Nunes Marques**, DJe de 26/01/26 – grifos nossos).

“Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. 3. **Mesmas alegações já veiculadas e apreciadas pela Corte no julgamento dos primeiros embargos. Expediente recursal meramente protelatório.** 4. **Embargos de declaração não conhecidos.** Certificação do trânsito em julgado.” (ADI 3356 ED-ED, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 30/06/23 – grifos nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

RE 646104 ED-ED / SP

AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.** 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.” (ARE 913264 RG-ED-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 03/04/17 – grifos nossos).

Destaco, quanto à possibilidade de revisão judicial do ato de registro sindical e ao alcance da competência do Ministério do Trabalho para decidir quanto à unicidade sindical, que tais questões foram devidamente enfrentadas na decisão embargada, nos seguintes termos:

“Com efeito, o Tribunal Pleno concluiu, por maioria, ficando vencido o Ministro **Edson Fachin**, que o princípio da unicidade sindical prevalece sobre o da liberdade sindical. Portanto, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para a criação de sindicatos de pequenas e microempresas.

A respeito da alegação de que o registro sindical do ora agravante teria se aperfeiçoado (ato jurídico perfeito), consignei, em meu voto, que, por se tratar de ato administrativo vinculado, não se poderia afastar o controle jurisdicional

RE 646104 ED-ED / SP

atinente a aspectos de legalidade, garantia fundamental do estado democrático de direito, como ocorreu nestes autos.

Ademais, confira-se relevante trecho do voto proferido pelo Ministro **Nunes Marques**:

“Destaco, ainda, a alegação do Simpi no sentido de ser a mera concessão do registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego suficiente ao atesto da unicidade sindical, nos termos do enunciado n. 677 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo:

‘Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.’

Entretanto, o art. 6º, parágrafo único, da Portaria n. 343/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego, vigente à época em que a Pasta Governamental analisou o pedido do sindicato, trazia a seguinte disposição:

‘Art. 6º [...]

Parágrafo único. **O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á** à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, **não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.**’

(Grifei)

Assim, embora a Portaria n. 186/2008 estabeleça que a concessão do registro sindical deve observar o princípio da unicidade sindical, a de n. 343/2000 não trazia semelhante previsão; ao contrário, elencava disposição no sentido de não

RE 646104 ED-ED / SP

caber ao Ministério do Trabalho e Emprego análise ou intervenção sobre a conveniência ou oportunidade de desmembramento, desfiliação, dissociação, entre outras situações assemelhadas. Infere-se que o Ministério do Trabalho e Emprego não efetuou o controle da unicidade sindical porque o regulamento vigente à época afastava o exercício dessa atribuição constitucional. Não há falar, pois, em transgressão a ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ademais, a respeito da validade do acordo celebrado entre o Simpi e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), ressalte-se que nenhuma convenção ou acordo prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, principalmente se violar princípio constitucional, na espécie a unicidade sindical. Desse modo, fica afastada a alegada contrariedade ao verbete n. 677 da Súmula deste Tribunal.

Consigna-se que o Sindinstalação vem representando a categoria econômica desde 1951 e que o recolhimento da contribuição sindical pela empresa sindicalizada revela decisão desta de continuar filiada à entidade.

Desse modo, a conclusão consignada no acórdão recorrido, pela prevalência do princípio da unicidade sindical, não importa em nenhuma interferência ou indevida intervenção do Poder Público na organização sindical, mas tão somente em assegurar concretude à previsão de unicidade expressamente contida no inciso I do art. 8º da Constituição Federal” (grifos nossos).”.

Portanto, está demonstrado que a questão relativa ao aperfeiçoamento do registro sindical do sindicato, ora embargante, foi suficientemente debatida no acórdão embargado.

No mais, entendo que a indagação do embargante quanto ao segundo tópico apontado nos declaratórios (se “a solidariedade de interesses econômicos e a similitude de condições de vida [dos trabalhadores] ditadas [...] pelo seu porte, que un[e] as pequenas e microempresas entre si, em ‘contraposição’ às médias e grandes

RE 646104 ED-ED / SP

empresas, não é suficiente para o atendimento do critério da unicidade sindical?”) também foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido.

Consoante explicitarei em meu voto, a pretensão do recorrente, ora embargante, de ter reconhecida sua legitimidade representativa com base **unicamente no número de empregados de pequenas ou microempresas** é incompatível com os conceitos de categoria profissional e de categoria econômica, e não encontra amparo no texto constitucional.

A solidariedade de interesses econômicos e a similitude de condições de vida **ditadas pelo porte da empresa não condizem com o disposto no art. 511 da CLT**. Reitero o que aduzi no julgado ora embargado:

“Incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, até que sobrevenha lei específica, proceder ao registro das entidades sindicais e **zelar pela observância do princípio da unicidade sindical**, o qual, por sua vez, só pode ser compreendido, de forma sistemática, mediante a análise **dos conceitos de categoria econômica e categoria profissional**, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, conforme disciplinado no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor transcrevo a seguir:

‘Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus **interesses econômicos ou profissionais** de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, **a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas**.

§ 1º A **solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

RE 646104 ED-ED / SP

§ 2º A **similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.’

Com efeito, os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória e não disponível pela vontade dos envolvidos, as categorias correspondentes, legitimando os respectivos entes sindicais para atuarem, de forma coletiva, na defesa dos interesses econômicos e profissionais das partes envolvidas.

Tais normas traduzem, no âmbito infraconstitucional, o desdobramento do art. 8º, incisos II e III, da CF, no que concerne às balizas da unicidade sindical. Vejamos:

‘II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, **representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;’

(...)

In casu, o recorrente pretende seja reconhecida sua legitimidade representativa com base, **unicamente, no número de**

RE 646104 ED-ED / SP

empregados de pequenas ou microempresas, pretensão incompatível com o conceito de categoria profissional ou econômica e que não encontra amparo no texto constitucional. Sobre esse ponto, colhe-se trecho do parecer ministerial o seguinte:

‘14. E referido dispositivo legal estabelece a constituição dos sindicatos por *categorias econômicas ou profissionais* conforme ‘atividades e profissões’ referidas no art. 577 da CLT, sendo que o art. 511, §1º, da CLT - também recepcionado pela atual Constituição Federal - define como *categoria econômica* ‘a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas similares ou conexas’.

15. Neste ponto, saliente-se o comentário do Prof. Sergio Pinto

‘'Categoria econômica' é a que ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre essas pessoas (§ 1º do art. 511 da CLT). É também chamada de categoria dos empregadores.

Similares são as atividades que se assemelham, como as que numa categoria pudessem ser agrupadas por empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Há, assim, certa analogia entre essas atividades.

Desprezou-se no nosso sistema o critério da homogeneidade para adotar o de atividade similar ou conexa.

Conexas são as atividades que, não sendo semelhantes, complementam-se, como as várias atividades existentes na construção civil, por exemplo: alvenaria, hidráulica, esquadrias, pastilhas, pintura, parte elétrica, etc. Aqui existem fatores que concorrem para o mesmo fim: a construção de um prédio, de uma casa. São observados os fatos da vida real, entre pessoas que concorrem para um mesmo fim.'

RE 646104 ED-ED / SP

(sem grifo no original).

15. Assim, não é o faturamento ou o número de empregados da empresa que define a representação sindical, mas, sim, **a natureza de suas atividades**.

16. A legislação, portanto, não ampara a pretensão da Recorrente.'

Em que pese ser facultado às empresas industriais do tipo artesanal, dentro da mesma base territorial, a constituição de entidades sindicais de primeiro e segundo graus distintas das associações das empresas congêneres (art. 574 da CLT), julgo correto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Origem, o qual rejeitou o critério do número de empregados para embasar a criação desses sindicatos.'

(...)

No voto que proferi, ainda chamei a atenção para o fato de que **a solidariedade de interesses econômicos** diz respeito àqueles que **empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (categorias econômicas)**, enquanto a **similitude de condições de vida** é ligada à **profissão ou trabalho em comum**, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas (**categorias profissionais**). Não há, portanto, omissão quanto ao ponto ora especificado.

Ressalto, ademais, que não há que se falar em contradição do acórdão embargado no que tange ao tratamento diferenciado oferecido às pequenas e às microempresas, o qual, segundo o embargante, se daria, inclusive, nos aspectos relacionados às relações do trabalho.

Defendi, no voto condutor do aresto ora embargado, que o critério proposto nas razões recursais, baseado no número de empregados das empresas, poderia, quando muito, contribuir para a classificação do porte da empresa para fins tributários ou para o auferimento de tratamento estatal favorecido, **matéria alheia ao direito coletivo do trabalho**.

Destarte, as considerações formuladas por ocasião do

RE 646104 ED-ED / SP

julgamento do RE nº 627.543/RS (Tema nº 363 da RG) não têm o condão de desconstituir o entendimento ora firmado, no qual se examina questão intrinsecamente ligada ao **direito coletivo de trabalho** e ao **alcance dos princípios da liberdade e da unicidade sindical**.

Conforme concluí em meu voto no presente julgado,

‘é indiscutível a importância das pequenas e das microempresas no desenvolvimento de nossa economia e principalmente como fator de geração de emprego e distribuição de renda. Nessa toada, esta Corte entende que

‘[o] fomento da atividade das empresas de pequeno porte e das microempresas é objetivo que deve ser alcançado, nos termos da Constituição, na maior medida possível diante do quadro fático e jurídico que estiverem submetidas’ (ADI nº 4.033, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em 7/2/11).

Todavia, são inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado, sobretudo no âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios.

Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte’.

Como bem pontuou o Ministro **André Mendonça** em seu voto,

‘[e]sse tratamento jurídico diferenciado, que busca, nos termos do art. 179 da Constituição da República, fomentar as microempresas e empresas de pequeno porte, por via da

RE 646104 ED-ED / SP

simplificação ou redução/eliminação ‘de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias’, a despeito de válido, não resulta, todavia, necessariamente, na modificação dos critérios de definição da representação sindical’.

De outro giro, insta realçar que a Corte não acolheu a tese defendida pelo Ministro **Edson Fachin**, para quem

‘ha[veria] arcabouço normativo internacional a exigir, de todos os agentes públicos e políticos brasileiros, ações positivas no sentido de concretizar e densificar o princípio da liberdade e autonomia sindical’.

Nessa toada, parafraseando o que disse o Ministro **Roberto Barroso** no julgamento destes autos,

‘[n]a ocasião em que nós votamos a reforma trabalhista, consignei em meu voto:

‘[...] a unicidade sindical e o critério de representação por categoria estabelecem um monopólio de representação, impedindo a livre estruturação dos interessados. Ao lado da contribuição sindical obrigatória, tais fatores contribuem para a inoperância do sistema sindical brasileiro. Por esse motivo, faço essas considerações como um apelo ao legislador, para que promova uma necessária reforma sindical.’

O legislador, como nós bem sabemos, promoveu a reforma relativamente à contribuição sindical obrigatória, porém manteve a unicidade sindical.

Como a Constituição se refere a categoria econômica, infelizmente tenho dificuldade de acompanhar as boas razões enunciadas pelo Ministro **Edson Fachin**.

Acho que a interpretação constitucional, por vezes,

RE 646104 ED-ED / SP

precisa ser, em alguma medida, expansiva ou criativa, mas não pode ser **contra legem**, não pode ser **contra constitutionem**, e penso que a Constituição é taxativa' (grifos do autor).

Reitero, portanto, à luz das considerações acima, que **não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado no que diz respeito à possibilidade de revisão do ato de registro pelo Poder Judiciário, nem no que se refere à competência do Ministro do Trabalho para realizar tal registro em observância ao princípio da unicidade sindical.**

Nada obstante a ausência dos vícios alegados acima, considero ser o caso de acolhimento do pedido de modulação dos efeitos do julgamento da causa, por estarem presentes os requisitos para sua concessão.

O embargante afirma não ter havido pronunciamento “sobre a possibilidade de se ter um sindicato do Tipo Artesanal, cuja definição compete à Comissão de Enquadramento Sindical, com a aprovação do Ministro do Trabalho”. Nesse quadro, haveria dúvida quanto à possibilidade do SIMPI continuar a funcionar nos termos do art. 574 da CLT¹, sobre quais empresas se enquadrariam no tipo artesanal e sobre se seria competência do Ministério do Trabalho fazer esse enquadramento.

Ademais, o embargante afirma que o SIMPI atua desde 1990. Diante disso, indaga a respeito do tratamento a ser dado aos “atos até aqui praticados, considerando os acordos firmados, as convenções coletivas de trabalho e as pessoas alcançadas por tais atos”. Diante desse cenário, requer a modulação dos efeitos da decisão, “para momento posterior à definição das características de seus representados, a ser estabelecida pelo

¹ Art. 574 - Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

RE 646104 ED-ED / SP

Ministro do Trabalho”.

Em suma, o embargante traz ao Tribunal a necessidade de se resguardar sua atuação sindical até que o Ministério do Trabalho venha a dirimir a questão relativa ao possível enquadramento do grupo que representa como categoria econômica, pois tal medida estaria em consonância com o princípio constitucional da segurança jurídica, especialmente no que se refere aos atos praticados desde sua constituição.

Identifico a presença de omissão sobre o tópico, uma vez que a Corte não se manifestou acerca da modulação, seja no acórdão de mérito, seja por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Ademais, não remanescem outros instrumentos processuais aptos a veicular a pretensão perante este Colegiado, sendo relevante, para resguardar a prestação jurisdicional, que essa questão seja de pronto resolvida, nesta instância.

Conforme a jurisprudência, o pedido de modulação de efeitos pode ser apreciado em sede de embargos de declaração, **v.g.** os seguintes julgados: RE nº 598.099/MS-ED, Plenário, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/12/12; e RE nº 500.171/GO-ED, Plenário, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/6/11. O acórdão desse último precedente porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III – Embargos de declaração acolhidos.”

RE 646104 ED-ED / SP

Outrossim, é assente a possibilidade de aplicação do instituto da modulação de efeitos em processo subjetivo, conforme se observa nos precedentes mencionados acima. Tal instituto constitui, entretanto, medida extrema, a qual requer, consoante sólida jurisprudência, a existência de razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**.

Feitas essas considerações, considero que estão presentes os requisitos autorizadores da modulação de efeitos pretendida pelo embargante. **Vale destacar que sua atuação ao longo dos anos, respaldada em registro sindical perante o Ministério do Trabalho, propiciou a consolidação de vários atos jurídicos**, tais como acordos coletivos, cuja validade pode vir a ser questionada ante o presente julgamento.

A possibilidade de rediscussão de vários atos já praticados pelo sindicato recorrente gera uma situação de insegurança jurídica e de desamparo jurídico de seus associados que desatende ao interesse social. No caso, o interesse social se consubstanciaria na tutela da atuação coletiva dos membros da embargante, potencialmente vulnerada pela nulidade de seu registro sindical. Embora tal agremiação, composta por pequenas e microempresas, não satisfaça os critérios de categoria econômica, para fins de sindicalização, não se pode desconsiderar que representa relevante parcela da economia, reconhecida inclusive constitucionalmente, para fins de natureza tributária, conforme destacado no acórdão de mérito.

Assim, a dúvida ou o potencial desfazimento dos atos praticados em razão da nulidade do registro sindical recomendam a adoção de técnica de decisão que torne mais efetiva a prestação jurisdicional e a estabilização das relações jurídicas. **As consequências da invalidação do registro sindical e a imanente nulidade de todos os atos posteriores pode vir a ser mais danosa para a segurança jurídica, do que a proteção do direito almejado nestes autos.**

RE 646104 ED-ED / SP

Não se deve olvidar que o registro sindical foi efetivado pelo Ministério do Trabalho, o que conferiu certo matiz de legitimidade ao caráter sindical da embargante. Essa circunstância atrai também para o caso a necessidade de se proteger a boa-fé objetiva derivada da presunção de legalidade dos atos administrativos. Mesmo que seja legítima a revisão do ato administrativo judicialmente, não se pode negar que sua subsistência por largo período de tempo, ao curso do qual outros atos foram adotados, tendo por esteio aquele ato administrativo original, requer o diferimento dos efeitos da sua declaração de nulidade.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em sua redação atual, dispõe que a invalidação de ato administrativo deve indicar de modo expresse suas consequências. Prevê, ainda, que a imposição de obrigação nova precisa ser acompanhada de regime de transição, assim como a revisão da validade de ato que já tiver surtido efeitos não pode invalidar situações plenamente constituídas. Eis o teor dos dispositivos pertinentes:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma

RE 646104 ED-ED / SP

de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)''

Extrai-se, portanto, que as diretrizes legislativas recomendam a consideração das consequências da invalidação e das situações já constituídas durante a aplicabilidade do ato declarado nulo, bem como, a necessidade de estabelecimento de regime de transição. Essas diretrizes podem ser adotadas, ainda que por analogia, para a apreciação dos pedidos da embargante no caso vertente.

Deve-se ter em perspectiva que o objeto inicial da lide dizia respeito à apropriação de contribuições sindicais, sendo a questão relativa ao registro sindical uma matéria prejudicial do mérito. No âmbito desta Corte, essa prejudicial foi alçada a tópico de repercussão geral, ensejando a tese fixada nos presentes autos. Verificado esse aspecto processual, considero que pode ser adotada modulação específica, voltada a prevenir

RE 646104 ED-ED / SP

eventuais instabilidades que poderiam ocorrer no que se refere aos atos praticados pela embargante.

Reputo, portanto, ser razoável **conferir eficácia prospectiva ao julgamento de mérito, para resguardar a atuação da embargante, excetuado o direito às contribuições sindicais**. Desse modo, a modulação proposta convalidaria os atos praticados pela embargante, não ensejando, no entanto, o direito às contribuições sindicais compulsórias, em respeito ao que vem sendo decidido neste processo. Outros atos por si praticados, como acordos coletivos, não seriam atingidos pela nulidade ora declarada.

Faz-se necessário decotar também a modulação para alcançar somente a parte embargante, não se consubstanciando em modulação dos efeitos da tese, mas somente do julgamento da controvérsia subjacente, ante as especificidades do caso concreto.

A adoção da eficácia prospectiva do julgamento teria como marco temporal final futura decisão do Ministério do Trabalho sobre o enquadramento do SIMPI como categoria econômica. Esse marco temporal se ajustaria à necessidade de transição entre a situação atual da entidade e sua eventual convalidação, ante o novo enquadramento. Para conferir maior exatidão a este julgamento, estipula-se o prazo de 12 (doze) meses para que seja decidido o novo enquadramento do recorrente.

Até que haja nova decisão do Ministério do Trabalho, resguarda-se, de modo precário, a atuação sindical do SIMPI. De toda forma, resta afastado o direito a percepção de eventuais valores referentes às contribuições sindicais compulsórias.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, para modular os efeitos do julgamento, **resguardando a atuação da embargante, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias**, especificando que os demais atos praticados pelo recorrente não serão invalidados em razão da nulidade de seu registro sindical, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo

RE 646104 ED-ED / SP

enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBT.E.(S): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO
ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI

ADV.(A/S): José Francisco Siqueira Neto (69135/sp) e Outro(a/s)

ADV.(A/S): PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO

ADV.(A/S): LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF)

EMBDO.(A/S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS
HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD (36634/SP)

AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA
- FIQ

ADV.(A/S): ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE (083154/SP)

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E
DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): LUCIANA GRECO MARIZ (150805/SP)

AM. CURIAE.: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS TEXTIL, COURO, CALÇADOS E VESTUÁRIO DA CENTRAL ÚNICA
DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S): ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO (123423/SP)

AM. CURIAE.: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S): FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO (20572/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para modular os efeitos do julgamento, resguardando a atuação da embargante, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, especificando que os demais atos praticados pelo recorrente não serão invalidados em razão da nulidade de seu registro sindical, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário